



PROCESSO Nº. 082/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 033/2025

OBJETO: CUSTEIO DE TAXAS JUNTO A FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTSAL PARA GARANTIR A PARTICIPAÇÃO DA EQUIPE NO CAMPEONATO MINEIRO DE FUTSAL 2025.

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Formaliza-se o presente termo com a finalidade de apreciar pedido formulado pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude, referente ao **CUSTEIO DE TAXAS JUNTO A FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTSAL PARA GARANTIR A PARTICIPAÇÃO DA EQUIPE NO CAMPEONATO MINEIRO DE FUTSAL 2025**. Conforme já descrito, esta contratação justifica-se, em razão do apoio prestado por esta Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude aos atletas do município, visando garantir sua participação nos campeonatos de futsal. Essa iniciativa tem como objetivo fomentar o desenvolvimento do esporte local, proporcionar oportunidades de competição e incentivar a representatividade dos atletas em eventos esportivos, fortalecendo o cenário esportivo municipal. O pagamento das taxas para a federação é essencial porque garante a regularização e a participação dos atletas e equipes nos campeonatos oficiais, assegurando que os eventos sejam organizados conforme as regras e diretrizes estabelecidas. Além disso, essas taxas contribuem para a manutenção da estrutura administrativa da federação, possibilitando a realização de competições com arbitragem qualificada, infraestrutura adequada e suporte técnico necessário. O cumprimento dessas obrigações financeiras também fortalece a representatividade do município nos torneios, promovendo o desenvolvimento do esporte local e oferecendo maior visibilidade aos atletas. Diante disso esta Administração procede com a contratação direta por inexigibilidade de licitação em favor **FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL DE SALÃO**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **16.696.502/0001-39**, com o valor total de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**.

Preliminarmente, ressaltamos que quanto exigência de elaboração do Estudo Técnico Preliminar o Decreto Municipal nº 4.539, 31 de março de 2023, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública Municipal deste município, dispensa sua elaboração, tendo em vista que o presente objeto não se encontra previsto no Art. 52:

A obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locações em geral e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, ressalvado o disposto no artigo 54, deste Decreto.).

Consoante análise dos autos do procedimento administrativo em tela, verifica-se que a contratação direta em apreço por inexigibilidade de licitação procede, uma vez que o recurso já é predestinado para repasse à entidade em questão. Assim, se está



consubstanciado o disposto no *caput* do art. 74 da Lei 14.133/2023, *in verbis*: “Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:** [...]” (grifou-se).

Assevera ainda o art. 72 do mesmo diploma legal quanto à necessidade de formalização de devido procedimento administrativo, no qual estejam consignadas a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço. Cabe ressaltar que foi realizada consulta acerca da regularidade fiscal e trabalhista no tocante à pretensa contratada, encontrando-se em conformidade com o disposto nos arts. 62 e seguintes da Lei nº. 14.133/2021, conforme certidões acostadas aos autos.

Portanto, tendo a Administração verificado o atendimento da demanda solicitada e constatado que o valor apresentado pela pretensa contratada corresponde àquele praticado no mercado, julga-se **INEXIGÍVEL** a contratação descrita no processo administrativo em tela com base no **art. 74, caput da Lei 14.133/2021**. Na oportunidade, encaminha os autos à Procuradoria-Geral do Município para emissão de Parecer Jurídico.

Montes Claros, 09 de abril de 2025.


Karen Daniela Magalhães de Castro
Agente de Contratação